



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 46/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 29/2021.**

Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa **ULTRA ENERGIA LTDA.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 35, de 04 de janeiro de 2021, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa **“ULTRA ENERGIA LTDA”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 13.118.774/0001-63, em relação ao edital pregão presencial nº 29/2021, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para construção de rede elétrica de média e baixa tensão e rede de iluminação pública, nos termos solicitados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

### I - BREVE HISTÓRICO

No dia 03 de setembro de 2021, às 13:30 horas, ocorreu a sessão de abertura do referido processo, tendo comparecido as empresas Ultra Energia Ltda e Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda.

Após o credenciamento, foram abertos os envelopes de proposta comercial, com a apresentação das seguintes propostas:

| EMPRESA                                   | VALOR TOTAL      |
|-------------------------------------------|------------------|
| Ultra Energia Ltda                        | R\$ 3.331.741,22 |
| Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda | R\$ 4.818.324,21 |

Após conferência dos documentos de proposta comercial apresentados pela empresa Ultra Energia Ltda notou-se que a mesma não apresentou a declaração solicitada no item 13.3 do termo de referência, conforme abaixo transcrito:

*13.3. Declaração de que os materiais e equipamentos a serem aplicados no sistema de ampliação da rede elétrica e iluminação pública da cidade de Nova Era/MG, atenderão às normas legais e possuirão certificação junto ao Inmetro, Procel, ABNT e concessionária Cemig, bem como obedecer NBR-5101, NBR-15129, ND-3.4, ND-2.9, ND-2.7.*

Realizada a fase de lances, a única empresa que restou classificada, Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda ofertou o lance global de R\$ 3.330.000,00.

Em seguida foram analisados os documentos de habilitação da empresa Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda, sendo declarada habilitada e tendo sido o objeto do certame adjudicado à mesma.

Ao término da sessão, a empresa Ultra Energia Ltda manifestou interesse em interpor recurso administrativo.

No dia 09 de setembro de 2021, a empresa Ultra Energia Ltda, apresentou tempestivamente, recurso administrativo, alegando em resumo que:

- a) A declaração exigida no anexo VII, item 13.3 do edital, não deveria constar no termo de referência, uma vez que este tem como objetivo demonstrar o custo e a especificação técnica do objeto;

*Assinatura*  
*[Assinatura]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Cita entendimento do TCEMG em que: "Deve-se observar no julgamento do procedimento licitatório o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, destarte, diante de situações de simples incoerência nas regras editalícias, por lapso ou falhas, seja realizada à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo o da vantajosidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, não sobrepujando o excesso de formalismo, pois o fim maior da licitação é o interesse público.

Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado para a empresa Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda, para apresentação das contrarrazões.

No dia 15 de setembro de 2021 foram recebidas as contrarrazões da empresa Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda, alegando em resumo que:

- a) A empresa Ultra Energia Ltda não apresentou a motivação para a intenção de apresentar recurso, conforme previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002;
- b) O termo de referência é parte integrante do edital e dessa forma, possui efeito vinculante;
- c) A alegação de discordância com os termos do edital deve ser feita dentro do prazo previsto para impugnação.

### II – DA ANÁLISE

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do recurso.

A empresa Ultra Energia Ltda foi desclassificada por não apresentar a declaração solicitada no item 13.3. Esta declaração visa garantir a qualidade dos materiais e equipamentos que serão utilizados na prestação dos serviços, na medida em que estes deverão estar submetidos a padrões de qualidade e certificação.

Consta no termo de referência, item 4.2, as exigências técnicas para os materiais e equipamentos a serem utilizados:

#### **4.2 MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS NAS REDES DE MÉDIA E BAIXA TENSÃO**

**4.2.1.** Todos os materiais e equipamentos integrantes da obra serão fornecidos pela contratada e deverão ter garantia mínima de (12) doze meses.

**4.2.2** Todos os materiais, a serem utilizados na iluminação pública e redes de distribuição deverão obedecer às normas vigentes, (NBR-5101, NBR-15129, ND-3.4, ND-2.9, ND-2.7, ND-3.1 – NBR 15688).

**a) A empresa contratada deve obedecer às normas acima, e estar em conformidade com as exigências e normas técnicas da Cemig,**

**b) Possuir certificados junto ao INMETRO, PROCEL, ABNT e da Concessionária local;**

**c) Ser vistoriados pela fiscalização da prefeitura antes de sua utilização;**

**d) Obedecer às normas vigentes relacionadas ao objeto licitado.**

Ou seja, ao participar do processo licitatório a empresa tem ciência que deverá cumprir as especificações técnicas dos materiais a serem utilizados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Numa análise em que se busca evitar o excesso de formalismo nos processos licitatórios podemos notar que no corpo do anexo III (Proposta Comercial) apresentada pela empresa Ultra Energia Ltda, a empresa **declara estar de acordo com os termos do processo supracitado**, conforme transcrito abaixo:



Ultra Energia LTDA  
Av. Barão Homem de Melo, 3647 – SL 901 e 902 –  
Bairro Estoril / Belo Horizonte – MG – CEP 30494-275  
Tel.: (31) 3144-8001  
CNPJ: 13.118.774/0001-63

03

### ANEXO III

#### PROPOSTA COMERCIAL

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

A empresa ULTRA ENERGIA LTDA, com sede na Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º andar, CEP: 30494-275, Estoril – Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ nº 13.118.774/0001-63, Inscrição Estadual sob o nº 001719819.00-49, vem apresentar sua proposta para o objeto licitado nos termos do Edital do Processo Licitatório nº 46/2021, do Pregão Presencial nº 29/2021.

Declara estar de acordo com os termos do processo supracitado.

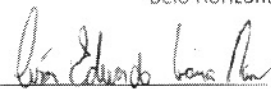
Na eventualidade de ser considerada vencedora da presente licitação, indica para assinatura do Contrato o seu representante legal o Sr. César Eduardo Viana Ramos, Diretor Comercial/Sócio Administrador, inscrito no CPF sob nº 051.445.496-24, portador da cédula de identidade nº MG-11.530.514, CREA MG 109.674/D.

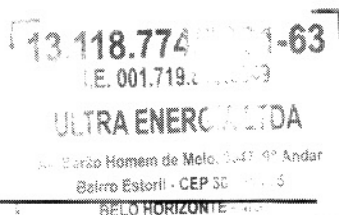
1 - Propomos, para execução dos serviços licitados, o preço total de R\$ 3.331.741,22 (três milhões e trezentos e trinta e um mil e setecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme planilha orçamentária em anexo.

2 - Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data da abertura do envelope.

Atenciosamente,

Belo Horizonte/MG, 03 de setembro de 2021.

  
César Eduardo Viana Ramos  
051.445.496-24 / MG-11.530.514  
Diretor Comercial  
(31) 3144-8001  
[cesar@ultra.eng.br](mailto:cesar@ultra.eng.br)

  
13.118.774/0001-63  
I.E. 001.719.819.00-49  
ULTRA ENERGIA LTDA  
Av. Barão Homem de Melo, 3647, 9º Andar  
Bairro Estoril - CEP 30494-275  
BELO HORIZONTE - MG

Ultra Energia LTDA  
Av. Barão Homem de Melo, 3647 – SL 901 e 902 – Bairro Estoril / Belo Horizonte – MG – CEP 30494-275  
Tel.: (31) 3144-8001  
E-mail: [licitacao@ultra.eng.br](mailto:licitacao@ultra.eng.br)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, ao concordar com os termos do processo, a empresa declara que utilizará somente materiais e equipamentos com os padrões de qualidade exigidos no item 4.2 do termo de referência, declaração esta que pode suprir a não apresentação da declaração do item 13.3, já que atingem o mesmo objetivo.

Feita tal consideração é relevante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pela ausência de apresentação da declaração pelo licitante. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, a resposta nos parece positiva. Vejamos:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.** I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".** II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43).

Na mesma linha de raciocínio, citamos julgado com entendimento do Supremo Tribunal Federal:

O vício, reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, **consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta**. Se de fato o edital é a "lei" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e razoabilidade, afim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**. (RO em MS 23.714-1 DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.10.001).

Noutra análise, recentemente o Tribunal de Contas da União publicou o acórdão nº 1211/2021 – Plenário, com a seguinte ementa:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

*igualdade entre as licitantes e o oposto, **ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

**2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,** mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

O Relator criticou a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993. Como colocou, o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

E continuou: "Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público,** com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Tem se consolidado a visão de que compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito. Isso está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria. Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.

Por todo o exposto, apesar de já existir jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de se permitir a realização de diligência visando a inclusão de documento faltante, por mero erro do licitante, entendemos que a declaração constante no Anexo III – Proposta Comercial, supre a ausência da apresentação da declaração solicitada no item 13.3 do Termo de Referência.

### **III – DA DECISÃO:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa **ULTRA ENERGIA LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, classificando a sua proposta comercial no referido pregão.

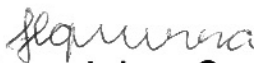
Dessa forma, fica marcada para o dia **04 de outubro de 2021, às 08:30 hs**, nova sessão para a realização de lances, que ocorrerá no Prédio da Prefeitura Municipal de Nova Era.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet e enviada diretamente para as empresas participantes.

Nova Era, 21 de setembro de 2021.

  
**Edmar Gonçalves**  
Pregoeiro

  
**Givaldo Bueno Monteiro Quintão**  
Membro Equipe de apoio

  
**Fernanda Lage Guerra**  
Membro Equipe de apoio